



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11.02.14

ITEM Nº 055

TC-001633/026/12

Prefeitura Municipal: Sud Mennucci.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Celso Torquato Junqueira Franco.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha(m): TC-001633/126/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino: 26,82% (mínimo 25%)
- Investimento no magistério: 68,78% (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb: 100,00%
- Despesas com saúde: 22,73% (mínimo 15%)
- Transferências à Câmara: 3,47% (máximo 7%)
- Gastos com pessoal: 49,14% (limite de alerta)
- Remuneração dos agentes políticos: em ordem
- Encargos sociais: realizada compensação de valores autorizada por sentença judicial
- Precatórios: em ordem
- Superávit da execução orçamentária: 0,37% - R\$ 95.916,80
- Superávit financeiro R\$ 524.123,21
- Cumprimento do art. 42 da LRF: em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias: em ordem
- Despesas com publicidade: relevado

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de SUD MENUCCI cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Andradina – UR/15.

No relatório de fls. 15/48, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

ITEM A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) registra inadequados custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ação de governo, em afronta ao que preconizam os parágrafos 1º. e 2º. do artigo 165 da Constituição Federal e os princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM A.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão estabelecido no artigo 9º da Lei 12.527 de 2011;

ITEM B.1.5.1 Renúncia de Receitas:

- A Origem não apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2012 e nos dois seguintes, além de não demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e tampouco apresentou as medidas de compensação, em desacordo com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ITEM B.1.6 DÍVIDA ATIVA:

- O aumento no saldo da conta e a redução no volume de recebimentos de 42,99% em relação ao exercício anterior demonstram que os procedimentos de cobrança foram ineficazes;

ITEM B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas a tais passivos judiciais, havendo nisso ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964);

ITEM B.5.1 OUTRAS DESPESAS – ENCARGOS:

- O Município efetuou compensações de contribuições previdenciárias amparadas por decisão judicial de 1ª instância, sobre a qual existe apelação da Fazenda Nacional, contrariando o artigo 170-A do CTN que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial;

ITEM B.5.3.1 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - Adiantamento de numerários:

- O servidor responsável pelos adiantamentos concedidos aos motoristas extrapolou os prazos para prestação de contas, em desrespeito aos artigos 5º e 7º da Lei Municipal 1.401/97;

ITEM B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis, contrariando os princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964);

ITEM C.1.1 LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Autuações de 3 processos de inexigibilidade de licitação, fundamentadas indevidamente na Lei Federal 8.666/93, artigo 25, inciso III;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:

- Contratação de empresa especializada para prestação de serviços nas áreas administrativas e judiciais de recuperação de créditos previdenciários, contrariando, por analogia, a Súmula nº 13, c/c Jurisprudência (TC-31267/026/10 e TC-903/005/08), todas deste E. Tribunal de Contas;

ITEM D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, de balanços do exercício, RGF e RREO, contrariando o caput do artigo 48 da [LRF](#);

ITEM D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP, em contrariedade ao art. 2º, das Instruções nº. 02/2008 e descumprimento a recomendações deste E. Tribunal de Contas (falha recorrente);

ITEM E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- O Município empenhou gastos de propaganda, a partir de 7 de julho, não atendendo ao artigo 73 inciso VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997, além disso, os gastos com propaganda e publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros, contrariando o artigo 73 inciso VII da Lei Eleitoral;

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,82% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Igualmente, houve integralidade de investimentos com as verbas do FUNDEB, destinando-se 68,78% na valorização dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

RECEITAS	20.202.447,18	
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	20.202.447,18	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	3.612.750,13	
Transferências recebidas	4.031.687,88	
Receitas de aplicações financeiras	6.766,20	
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	4.038.454,08	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	2.777.518,35	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	2.777.518,35	68,78%
Demais Despesas	1.260.935,73	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.260.935,73	31,22%
Total aplicado no FUNDEB	4.038.454,08	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.822.123,12	
(+) FUNDEB retido	3.612.750,13	
(—) Ganhos de aplicações financeiras	16.035,29	
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-	
Aplicação efetuada até 31.12. 2012	5.418.837,96	26,82%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2013	-	
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-	
Aplicação final na Educação Básica	5.418.837,96	26,82%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	20.817.251,08	
Despesa Fixada Atualizada	5.549.519,62	
Índice Apurado	26,66%	

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 22,73% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		20.202.447,18
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		20.202.447,18
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios		4.612.084,42
Ajustes da Fiscalização		
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		(20.407,74)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		4.591.676,68 22,73%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		20.817.251,08
Despesa Fixada Atualizada		4.650.412,89
Índice Apurado		22,34%

Verifica-se que a arrecadação da receita ajustou-se à sua previsão, apresentando um excesso de R\$ 71.543,91 – valor que representou 0,28% superior ao previsto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, observa-se que ocorreu o aumento do valor fixado inicialmente para as despesas; contudo, ao final, o resultado da execução orçamentária apresentou um superávit de R\$ 95.916,80.

Significa dizer que o volume de receitas superou as despesas do período, em montante que resultou em superávit de 0,37%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	28.954.798,51	28.916.292,55	-0,13%	111,56%
Receitas de Capital	618.221,79	616.221,79	-0,32%	2,38%
Deduções da Receita	(3.724.800,00)	(3.612.750,13)	-3,01%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	25.848.220,30	25.919.764,21		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	25.848.220,30	25.919.764,21		100,00%
Excesso de Arrecadação		71.543,91	0,28%	0,28%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	23.656.469,37	23.563.433,42	-0,39%	91,25%
Despesas de Capital	1.583.199,17	1.573.541,74	-0,61%	6,09%
Reserva de Contingência	1.819,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	781.000,00	781.000,60		
(-) Devolução de duodécimos	-	94.128,35		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	26.022.487,54	25.823.847,41		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	26.022.487,54	25.823.847,41		100,00%
Economia Orçamentária		198.640,13	-0,76%	0,77%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	95.916,80		0,37%

É evidente que esse resultado esteve ligado diretamente à compensação de valores devidos à previdência social, tema que será adiante comentado.

A inspeção fez registro de que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições alcançaram o montante de R\$ 6.024.963,85, correspondendo a 23,15% da despesa prevista.

Contudo, o superávit do período permitiu a elevação do saldo financeiro então existente, agora no montante de R\$ 524.123,21.

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	388.801,78	524.123,21	34,80%
Econômico	558.274,50	1.657.855,74	196,96%
Patrimonial	6.968.306,94	8.626.162,68	23,79%

Nesse sentido, a inspeção registrou a existência de liquidez do Município frente aos compromissos de curto prazo; o quadro seguinte demonstra que, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, a Municipalidade possuía R\$ 2,24 para sua quitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exigível	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar processados	-	208.516,83	-	208.516,83
Restos a Pagar não processados	526.479,70	619.053,32	1.023.554,77	121.978,25
Depósitos	-	8.644,83	8.644,83	-
Consignações	-	2.953.407,32	2.953.407,32	-
Outros	61.360,06	27.525.347,29	27.492.961,16	93.746,19
Total	587.839,76	31.314.969,59	31.478.568,08	424.241,27
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	587.839,76	31.314.969,59	31.478.568,08	424.241,27
Índice de Liquidez Imediata				2,24

A inspeção registrou que a Municipalidade deu atendimento ao art. 42 da LRF, uma vez que havia disponibilidade de caixa suficiente a cobrir as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do período.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
546.219,18
89.404,63
845.248,25
(388.433,70)
915.978,35
330.495,08
-
-
-
585.483,27

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 5,81% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2011	RCL de 2012	Crescimento
23.913.654,82	25.303.542,42	5,81

Quanto às despesas com pessoal, observa-se que sofreram um aumento considerável – equivalente a 11,21%.

Sendo assim, considerando a metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com pessoal fixaram-se em 49,14% e, embora abaixo do teto máximo permitido, o fato é que a Municipalidade inseriu-se no chamado “limite de alerta”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	11.179.641,84	12.078.962,06	12.590.336,84	12.433.120,76
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		12.078.962,06	12.590.336,84	12.433.120,76
RCL - E	23.913.654,82	24.818.373,93	25.037.127,28	25.303.542,42
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		24.818.373,93	25.037.127,28	25.303.542,42
% Gasto = A / E	46,75%	48,67%	50,29%	49,14%
% Gasto Ajustado = D / H		48,67%	50,29%	49,14%

O quadro elaborado pela inspeção indicou que não houve movimentação relevante no número de servidores durante o período (6,75% - excluídos os contratados a termo); bem como, que o número de funcionários em comissão representou 8,75% do total.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	532	546	344	375	188	171
Em comissão	56	59	41	36	15	23
Total	588	605	385	411	203	194
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados	58		56		9	

Ainda no pessoal, a inspeção não registrou a ocorrência de aumento de gastos nos últimos 180 dias de mandato.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	12.370.846,59	24.923.432,59	49,6354%	49,6354%
07	12.521.157,81	25.458.806,32	49,1820%	
08	12.590.336,84	25.037.127,28	50,2867%	
09	12.740.712,62	25.066.871,49	50,8269%	
10	12.613.978,88	25.596.988,80	49,2792%	
11	11.783.701,14	25.327.729,72	46,5249%	
12	12.433.120,76	25.303.542,42	49,1359%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,50%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1.845/08; ainda, segundo anotado pela fiscalização, não houve revisão anual no período – à exceção da remuneração dos Secretários; e, conforme cálculos elaborados, não ocorreram pagamentos indevidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos encargos sociais chama a atenção o fato de que a Municipalidade efetuou compensações de contribuições previdenciárias nos meses de outubro a dezembro/12, no valor de R\$ 748.353,77, com amparo em decisão judicial proferida em Primeira Instância (Proc. 3562-87-2012-4-03-6107) pela Justiça Federal, ainda em fase de recurso e ressalvado o direito de se proceder a regular constituição do crédito tributário, para prevenir a decadência do direito de lançar, no caso da r. sentença vir a ser reformada.

E, ainda relevante no trabalho da fiscalização, foi destacado que os gastos com publicidade no período superou à média apurada nos últimos três exercícios.

Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	59.528,18	82.189,17	82.975,62	76.785,36
Média apurada entre três exercícios anteriores				74.897,66
Parâmetro para comparação despesas de 2012				74.897,66
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				1.887,70

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 3,47% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)		686.872,25
Despesas com inativos		-
Subtotal		686.872,25
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	19.778.069,38
Percentual resultante		3,47%

A inspeção elaborou quadro sintético a respeito da dívida com precatórios, indicando que os depósitos/pagamentos foram suficientes ao período.

PRECATÓRIOS

Precatórios não pagos de 2009 a 2011	-
Mapas encaminhados em 2011 para pagamento em 2012	71.933,55
Saldo total de precatórios	71.933,55
Pagamentos dos débitos de 2009 a 2011 feitos em 2012	-
Pagamento do mapa encaminhado em 2011 feito em 2012	72.612,79
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	(679,24)

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em	2012	-
--	------	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1633/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, através do DOE de 04.07.13 (fl.54), para que fossem apresentadas as justificativas aos apontamentos, as quais foram juntadas a partir de fls. 65.

Em síntese, disse que vem procedendo um planejamento fiscal e administrativo que considera razoável e, desse modo, anexou diversos relatórios sobre os estudos desenvolvidos.

Disse que não houve renúncia fiscal na construção de casas populares de interesse social – por não haver incidência de ISSQN, porque o valor relatado não estava incorporado às metas fiscais.

Asseverou que a compensação dos valores devidos pelos encargos teve suporte em decisão judicial de Primeira Instância.

Admitiu a ocorrência no atraso da prestação de contas de adiantamentos, diante das dificuldades encontradas na sua operacionalização.

Defendeu pontualmente as questões levantadas pela inspeção junto ao setor de licitações e contratos, especialmente quanto ao firmado para recuperação de créditos tributários.

Sobre os gastos com publicidade, avaliou que foram em valor que representou apenas 2,52% acima da média apurada.

E, ao final, requereu pela regularidade das contas.

A matéria foi avaliada pela Assessoria Técnica, onde foi consignado que, no tocante aos aspectos orçamentários e financeiros, que não havia restrições à sua área de atuação para emissão de parecer sobre as contas (fls. 278/280).

Ainda na ATJ, quanto aos demais aspectos das contas, foi destacada a necessidade de acompanhamento da decisão a respeito da compensação de valores dos encargos sociais e, no mais, que não havia nos autos comprovação de que os gastos com publicidade tenham sido feitos de forma inadequada ou para promoção pessoal – considerando afastada a falha; e, sendo assim, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas (fls. 281/284).

A i. Chefia de ATJ aliou-se aos seus predecessores (fl. 285).

O d. MPC posicionou-se pela emissão de parecer em favor das contas, sob ressalvas e recomendações, inclusive sobre os resultados obtidos no IDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



e, além disso, propôs a abertura de autos próprios onde cabível, para análise de processos de inexigibilidade e contratos (fls. 286/287).

Chamada a opinar, a SDG viu a necessidade de serem feitas advertências quanto à incorreta contabilização da dívida judicial, no aumento da dívida ativa, na falta de criação do serviço de informação e transparência fiscal e as extemporâneas prestações de contas nos adiantamentos.

Quanto ao recolhimento dos encargos sociais, lembrou que a manobra esteve amparada em decisão judicial contra a qual foi interposto recurso de apelação pela Fazenda Nacional, cabendo determinação para acompanhamento da matéria pela inspeção.

Sobre o contrato decorrente do convite 20/12, a SDG propôs a sua análise em apartado.

E, ainda, quanto ao valor superado da média de gastos com publicidade – R\$ 1.877,70, que não tinha o condão de macular as contas.

Enfim, a SDG se posicionou pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo das advertências propostas (fls. 289/291).

Registro a situação dos últimos demonstrativos analisados nesta Corte:

TC-1044/026/11	2011	Parecer Favorável	E. Primeira Câmara – DOE de 23.10.13
TC-2572/026/10	2010	Parecer Favorável	E. Primeira Câmara – DOE de 03.05.12
TC-174/026/09	2009	Parecer Favorável	E. Segunda Câmara – DOE de 26.03.11

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11.02.14 – ITEM 055

Processo: TC-1633/026/12

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUD MENUCCI

**Responsável: Celso Torquato Junqueira Franco –
Prefeito Municipal à época**

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Autoridade: Júlio César Gomes – atual Prefeito Municipal

Procurador(a): Fátima Aparecida dos Santos – OAB/SP 161.749

(Expedientes que acompanham: TC-1633/126/12)

- Aplicação total no ensino: 26,82% (mínimo 25%)
- Investimento no magistério: 68,78% (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb: 100,00%
- Despesas com saúde: 22,73% (mínimo 15%)
- Transferências à Câmara: 3,47% (máximo 7%)
- Gastos com pessoal: 49,14% (limite de alerta)
- Remuneração dos agentes políticos: em ordem
- Encargos sociais: realizada compensação de valores autorizada por sentença judicial
- Precatórios: em ordem
- Superávit da execução orçamentária: 0,37% - R\$ 95.916,80
- Superávit financeiro R\$ 524.123,21
- Cumprimento do art. 42 da LRF: em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias: em ordem
- Despesas com publicidade: relevado

I – Verifica-se que a Administração de SUD MENUCCI cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte, durante o exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, observa-se que o Município deu cumprimento ao art. 212 da CF/88, uma vez que superou a meta de investimentos mínimos na educação global, destinando ao setor 26,82% das receitas da arrecadação e transferências de impostos.

Também atingiu a meta formal de aplicação de recursos do FUNDEB, diante da integralização dos valores e destinação de 68,78% à valorização dos profissionais do magistério, de modo que cumpriu, respectivamente, os termos do art. 21 da Lei 11.494/07 e art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Igualmente foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 22,73% da receita de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior.

Quanto aos gastos com pessoal, como visto, o montante despendido ficou abaixo do teto estabelecido pela Lei Fiscal, contudo, fixado em 49,14%, encontra-se no chamado “limite de alerta” e, nesse sentido, cabendo recomendações para que promova esforços no sentido de amenizar a pressão sobre ditos gastos / necessidade de aumento da receita corrente líquida.

Não foram constatados excessos nos pagamentos feitos aos Agentes Políticos.

O quadro da inspeção indicou suficiência de depósitos/pagamentos em favor da dívida de precatórios do período.

No que tange ao equilíbrio orçamentário/financeiro, o Município obteve superávit no resultado da execução orçamentária, contudo, amparado na compensação de valores antes devidos à previdência social.

Esse resultado permitiu a ampliação do saldo financeiro então existente.

Também observa-se que não houve descumprimento do art. 42 da LRF, uma vez que os empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres mantinham disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura.

Não foi destacado aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Avalio que as despesas com propaganda, nos termos dos fins perseguidos pela Lei Eleitoral, devem ser apartadas daquelas de cunho obrigatório,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



impostos pelas normas que incidem sobre a Administração, a exemplos dos demonstrativos fiscais, extrato de contratos e editais.

Desse modo, a exemplo das opiniões externadas pelos Órgãos Técnicos, considero relevada a questão.

Finalmente, ainda neste grupo, observa-se que a compensação de valores antes vinculados a dotações próprias à previdência foi autorizada por decisão judicial.

Aqui a situação é diferente daquela avaliada nos autos do TC-1109/026/11, sob minha relatoria, quando a E. Primeira Câmara, em Sessão de 17.09.13, rejeitou os demonstrativos apresentados, posto que embora houvesse autorização judicial à compensação, o Juízo havia destacado que a operação pleiteada somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da demanda.

No caso em tela não havia tal determinação.

Evidentemente, não tendo sido esgotada a matéria na instância judicial, o tema deverá ser abordado em próximas inspeções e, especialmente, deve ser recomendado à Origem para que proceda a adaptação de suas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, onde o Anexo de Riscos Fiscais deverá prever a possibilidade de reversão daquela decisão e, bem assim, ser indicadas medidas preventivas para que não incorra em desequilíbrio fiscal.

II - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 7.440 (população rural 1.046), sem discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, aqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

Mas, junto ao mesmo arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que também não havia indicação do número de alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental e, nem mesmo, a indicação dos matriculados na rede Estadual ou particular¹.

¹ SIAPNET

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil						Curso Supletivo		
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau	
Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual	0	0	0	0	0	0	0	0	
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0	
União	0	0	0	0	0	0	0	0	
Filantrópica	0	0	0	0	0	0	0	0	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



É evidente que a falta de alimentação dessas informações causa grande prejuízo aos sistemas de controle interno, externo e social.

Assim, independentemente do alcance formal dos mínimos constitucionais afetos à educação, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e a demanda existente, procedendo esforços orçamentários no sentido de abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Lembro que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é obrigatória².

Ainda no ensino, tomando por base os indicadores sociais informados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, a fim de avaliar os resultados obtidos pela alocação de recursos no setor, observa-se que o resultado obtido pelo grupo das primeiras séries do fundamental³ não alcançou as metas definidas.

4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
SUD MENNU CCI	5.9	5.9	6.2	6.4	6.0	6.3	6.6	6.8	7.0	7.2	7.4	7.6

² CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



8ª série / 9º ano

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
SUD MENNU CCI		5.2	5.6	5.5		5.2	5.4	5.7	6.0	6.3	6.5	6.7

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁴, também pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Mais, que os índices divulgados quanto à renda per capita sugerem a necessidade de ampliação ou criação de políticas públicas voltadas à melhoria das condições de vida da comunidade, pela alocação de recursos orçamentários visando resultados efetivos.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	160,51	136,32	119,61
Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.366,35	3.567,37	3.611,03
Mães adolescentes (com menos de 18 anos - %)	13,19	9,73	6,88

Dessas informações, chama a atenção a taxa de mortalidade da população jovem e o percentual de mães adolescentes, sugerindo, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, que a Administração deva proceder – em relação ao primeiro, investimentos nos setores da

⁴ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



segurança e trânsito; e, no segundo caso, com maior cuidado no atendimento direto à população, através da ampliação da rede de saúde.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

III – Há um grupo de apontamentos que merece maior atenção por parte do Executivo e, nesse sentido, deverá ser avaliada a sua correção em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcende ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Portanto, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁵ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, a fiscalização reclamou a necessidade de aperfeiçoamento da LDO, uma vez que registra custos estimados de forma inadequada, além de outras questões, que merecem aperfeiçoamento.

Realço que situações do gênero prejudicam a avaliação da efetividade dos programas e ações de Governo durante o período.

Desse modo, há de ser feitas recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação do plano orçamentário.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁶.

⁵ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁶ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à edição das regras pertinentes ao acesso à informação, a sua efetiva implantação deverá ser avaliada em próximas inspeções.

Alerto que a Origem deverá proceder os estudos de impacto orçamentário-financeiro a respeito das renúncias de receitas (art. 14 da LRF); e, mais ainda, tratando-se de operação que envolveu obra pública (construção de casas populares), a Municipalidade também deve avaliar a influência fiscal que esse evento provocará nos próximos orçamentos, diante da eventual necessidade de acréscimo dos serviços públicos prestados – a exemplo de pavimentação de ruas, ampliação das redes de água e esgoto, oferta de vagas nas escolas e etc. (art. 16 da LRF).

O destaque da inspeção sobre a dívida ativa foi de que houve aumento do saldo da conta e redução do volume de recebimentos, situações que expressam a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de cobrança, a fim de que não haja desequilíbrio fiscal e, igualmente indesejável, estímulo à inadimplência.

A Prefeitura deverá manter rígido controle sobre sua dívida judicial, a fim de que as peças contábeis expressem a realidade patrimonial do Órgão.

A crítica também se revela na falta de efetivo controle contábil sobre os bens móveis e imóveis.

Sobre os adiantamentos, em que pese a inexistência de críticas sobre eventuais desvios, a Municipalidade deverá exercer maior controle sobre os processos, especialmente quanto ao prazo da prestação de contas e a análise crítica sobre os gastos.

A Origem deverá proceder com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízos ao sistema de controle externo.

-
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
 5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
 6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
 7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
 8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 - STN/SOF).
 9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
 10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
 11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
 12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
 13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
 14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica - FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁷.

Ainda, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções e recomendações desta E.Corte.

IV – Há situações que devem ser melhor avaliadas, por meio da constituição de autos próprios – apartados ou termos contratuais, conforme o caso, se eventualmente, ainda não foram abertos processos nesse sentido, relacionados ao:

- Processo nº 005/12 – Inexigibilidade de licitação nº 01/12
- Processo nº 007/12 – Inexigibilidade de licitação nº 07/12
- Processo nº 008/12 – Inexigibilidade de licitação nº 03/12
- Convite nº 020/12 – Contrato nº 96/12 (serviços de recuperação de créditos previdenciários)

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SUD MENUCCI, exercício de 2012**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Proceda esforços fiscais no sentido de manter equilibrados os gastos com pessoal;
- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
- Utilize os resultados dos indicadores sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;

⁷ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários;
- Proceda a edição das regras pertinentes à ao acesso à informação e a sua efetiva implantação;
- Estabeleça estudos de impacto orçamentário-financeiro a respeito das renúncias de despesas e implantação/ampliação dos serviços públicos;
- Exerça a efetiva cobrança da sua dívida ativa;
- Mantenha rígido controle contábil sobre a dívida judicial e bens patrimoniais;
- Aperfeiçoe a formalização dos processos das despesas pelo regime de adiantamentos;
- Proceda com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Cumpra as Instruções e recomendações desta E.Corte;

Determino a abertura de **autos próprios/termos contratuais**, nos termos fixados no item IV.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções das situações recomendadas e, em especial, o deslinde da ação judicial que discute a compensação dos créditos previdenciários.

GCCCM/25